

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

L I D O  
Em 22/04/2009  
Tmch.  
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº DE RQ 1501/2009  
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO e outros)

Ào Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Presidência:

- ouvida a Mesa, para deliberar à vista do parecer de relator designado.
- por intermédio do Gabinete da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento.

Em, 23/04/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos, com amparo nos artigos 60, XXXIII e 155 da Lei Orgânica, combinado com os artigos 15, III, 39, § 2º, XII e 40 do Regimento Interno desta Casa, que sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, as seguintes informações:

I - se as Administrações Regionais foram orientadas pela Secretaria quanto ao cumprimento do Decreto nº 29.562, de 26 de setembro de 2008, que "Altera o Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 2.105, de 09 de outubro de 1998 (Código de Edificações)."?

II - se a resposta for positiva, por meio de qual instrumento legal se deu a orientação?

III - caso exija o instrumento, encaminhá-lo à Câmara Legislativa do Distrito Federal;

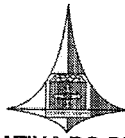
IV - porque algumas Administrações Regionais resistem em cumprir as determinações objeto do decreto epigrafado?

V - Qual a ação que a Secretaria irá encaminhar para que todas as Administrações Regionais cumpram as determinações do Governador José Roberto Arruda contidas no citado decreto?

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Decreto nº 29.562, de 26 de setembro de 2008 pelo Governador José Roberto Arruda merece todos os nossos elogios, por tratar-se de uma norma que tem como objetivo possibilitar a conclusão das obras de milhares de residências nos diversos parcelamentos de terra existentes no Distrito Federal.

Tal norma permite, na verdade, que cidadãos de bem concluem a sua casa própria e possam nela habitar de forma digna, conforme determina a Constituição da República.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO**

Entretanto, devemos ressaltar que está havendo um descaminho no cumprimento do mencionado decreto, tendo em vista que algumas Administrações Regionais mostram-se reticentes em atender a determinação do comandante-mor do Governo do Distrito Federal, o que para nós é lamentável, justamente por sabermos do compromisso de José Roberto Arruda em colocar tais parcelamentos sob a proteção das leis, de forma a por fim as ocupações irregulares de terras nesta Unidade Federativa.

Tivemos a honra de acompanhar o trabalho da SEDUMA na elaboração do projeto de revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT). A conduta do secretário Cássio Taniguchi e sua equipe foi exemplar, não se furtando a responder a qualquer questionamento, mesmo que lhe fosse dirigido de forma inadequada, o seu comportamento foi sempre sereno, digno de quem conhece o tema posto a sua frente e respeita os interesses maiores da sociedade brasiliense.

As afirmações contidas no parágrafo anterior originam-se da crença que temos na capacidade dos profissionais da SEDUMA em gerir o desenvolvimento urbano e o meio ambiente no DF, de tal forma que o decreto ora citado certamente contou com a participação dos briosos servidores na sua elaboração, ou seja, o mandamento contido na norma deve ter sido assaz estudado e debatido por gente que se dedica com afinco ao tema e que devido a isso concluíram pela continuidade das obras nos referidos parcelamentos, atendendo aos anseios dos cidadãos afetados e possibilitando ao seu local de moradia um aspecto urbanístico mais condizente com a Capital de todos os brasileiros.

Assim sendo, não nos resta outro caminho senão o de solicitar a SEDUMA que nos envie as informações ora encaminhadas, para que de posse das mesmas possamos, enquanto representantes legítimos do povo do Distrito Federal, contribuir para a adoção de medidas que objetivem o cumprimento definitivo do decreto nº 29.562/2008.

Sala das Sessões, em.....

**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

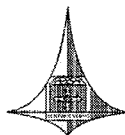
**DEPUTADO AYLTON GOMES**

**DEPUTADO BATISTA DAS COOPETARIVAS**

**DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

**DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

**DEPUTADO BRUNELLI**

**DEPUTADO CABO PATRÍCIO**

**DEPUTADO CHICO LEITE**

**DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES**

  
**DEPUTADO DR. CHARLES**

**DEPUTADA ÉRIKA KOKAY**

**DEPUTADA EURIDES BRITO**

**DEPUTADO GERALDO NAVES**

  
**DEPUTADA JAQUELINE RORIZ**

**DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE**

  
**DEPUTADO MILTON BARBOSA**

**DEPUTADO PAULO TADEU**

**DEPUTADO RAAD MASSOUH**

**DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO**

**DEPUTADO REGUFFE**

**DEPUTADO ROGÉRIO ULISSES**

**DEPUTADO RÔNEY NEMER**

**DEPUTADO WILSON LIMA**

Sator Protocolo Legislativo  
RQ Nº 1501/09  
Folha Nº 03 Paulo



## Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

DECRETO Nº 29.562, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008  
DODF DE 29.09.2008

Sector Protocolo Legislativo

RQ Nº 1501 / 03  
Folha Nº 04 Paulo

Altera Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 2.105, de 09 de outubro de 1998 (Código de Edificações).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O Capítulo VIII - Das Disposições Finais e Transitórias do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 235-A. A licença definida no artigo 3º, XLI, "b", da Lei nº 2.105, de 1998, abrange as obras de arquitetura iniciais, complementares e em execução nos parcelamentos informais ou áreas parceladas implantados que tenham projeto urbanístico aprovado.

Art. 235-B. O pagamento do IPTU incidente sobre o lote em que se pretende construir é reconhecido pela Administração como exercício de boa-fé de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade, nos termos do artigo 11 da Lei nº 2.105, de 1998.

Art. 235-C. A licença referida no artigo 235-A também abrange a conclusão de obras iniciadas até 31 de dezembro de 2006 em lotes residenciais unifamiliares, de uso misto ou comerciais nos parcelamentos urbanos em processo de regularização.

§ 1º No licenciamento ou visto dos projetos licenciáveis para conclusão de obras, as lacunas normativas serão preenchidas pela aplicação das normas referentes ao loteamento ou área urbanizada mais próximos, segundo os princípios seguintes:

I - serão aplicáveis a NGB, os usos, as tipologias, as taxas de ocupação e de construção e todos os demais parâmetros urbanísticos que mais se assemelhem ao lote a ser edificado em razão da região e da metragem dos lotes;

II - se da aplicação do inciso anterior resultar mais de um parâmetro, aplicar-se-á o mais restritivo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às Áreas de Preservação Ambiental Permanentes - APPs.

§ 3º Considera-se ilegal a edificação licenciada em Áreas de Proteção Ambiental Permanentes - APPs pelo erro na apresentação de documentos ou na expedição da própria licença, para os fins do artigo 31, I, da Lei nº 2.105, de 1998; e de relevante interesse público, para os fins do inciso II, do mesmo artigo, as razões urbanísticas que desautorizem a edificação licenciada.

§ 4º Deve constar expressamente no instrumento da licença o disposto no artigo 41 da Lei nº 2.105, de 1998, acrescida da informação de que a revogação, cassação ou anulação da licença não gera direito à indenização pela obra paralisada ou demolida, parcial ou totalmente.

Art. 235-D. Aos parcelamentos informais ou áreas parceladas implantados aplica-se o disposto no artigo 33 da Lei nº 2.105, de 1998.

§ 1º Para a conservação e segurança da edificação, nos termos dos artigos 13, 33, § 3º, e 136, admite-se sua cobertura, contanto que a obra tenha ART e não acresça a área construída.

§ 2º As obras realizadas com fundamento no caput não impedem o exercício do poder de polícia, caso a edificação alterada deva ser embargada ou demolida.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às Áreas de Preservação Ambiental Permanentes - APPs.

Art. 236-A. Ao licenciamento previsto nos artigos 235-A e 235-B, aplicam-se, no que couberem, as disposições sobre o alvará de construção, especialmente as responsabilidades e obrigações estabelecidas no artigo 12 e seguintes da Lei nº 2.105, de 1998.

Art. 236-B. Será considerado infrator de má-fé aquele que tiver o mesmo material e equipamento apreendido mais de uma vez, nos termos do artigo 81 da Lei nº 2.105, de 1998.

Art. 236-C. As Administrações Regionais disponibilizarão projetos pré-aprovados de casas populares, para construção após a aprovação do projeto urbanístico do parcelamento.

§ 1º Os projetos a que se refere o caput poderão ser elaborados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal e pela Companhia de Habitação - CODHAB.

§ 2º A construção de casas populares poderá ser promovida pela Companhia de Habitação - CODHAB, por

meio de parcerias com instituições públicas e privadas, tendo em vista a elevação do padrão urbanístico e o bem-estar das famílias carentes.”

Art. 2º. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 2008  
120º da República e 49º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Sator Protocolo Legislativo  
RQ Nº 1501 / 08  
Folha Nº 05 *Paula*